

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 7/2026

Brasília, 18 de maio de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Jaceguara Dantas

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

CNJ recomenda aos tribunais remunerar as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis contratadas para coleta e destinação dos resíduos sólidos . 2

PLENÁRIO

Medida Liminar

Os concursos da magistratura exigem transparência e certeza quanto aos procedimentos adotados pelo tribunal. Liminar ratificada para suspender concurso do TJCE 3

Processo Administrativo Disciplinar

Homologar laudos periciais com valores vultuosos sem buscar esclarecimentos técnicos adicionais quanto aos cálculos apresentados caracteriza procedimento incorreto. A falta de prudência e diligência em mais de um processo autoriza a pena de censura, mesmo que não tenha havido dolo, nem prejuízo efetivo 4

CNJ recomenda aos tribunais remunerar as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis contratadas para coleta e destinação dos resíduos sólidos

Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana - art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para promover a inclusão socioeconômica de catadores de baixa renda, o Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou recomendação com diretrizes para a contratação remunerada de associações e cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

O objetivo é superar o modelo de meras doações de materiais inservíveis e garantir remuneração justa, além de condições dignas de trabalho para quem faz o serviço de coleta, acondicionamento, transporte, triagem, destinação para reuso, reciclagem e/ou disposição adequada de resíduos sólidos não perigosos, bem como para a destinação de bens inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis dos órgãos do Judiciário.

Os catadores entregam à sociedade serviços essenciais para mitigar gases de efeito estufa e prolongar a vida útil dos aterros sanitários. A atividade se insere no conceito de trabalho verde, pois ajuda a preservar e restaurar o meio ambiente.

O diagnóstico do setor aponta que a sustentabilidade econômico-financeira das cooperativas é prejudicada pela insuficiência do pagamento de órgãos públicos pelos serviços prestados. Isso força os catadores a dependerem da comercialização de materiais em mercados desestruturados e em condições de trabalho degradantes.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010 - reconhece o resíduo reciclável como bem econômico e de valor social.

A Resolução CNJ nº 400/2021, que criou a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, já prevê a gestão adequada de resíduos, por meio da coleta seletiva, bem como a inclusão socioeconômica de catadores por meio do contrato remunerado.

A recomendação aprovada apenas regula a execução dessa diretriz.

A contratação remunerada e justa não é apenas uma opção administrativa, mas um imperativo constitucional de promoção da justiça cidadã e da igualdade.

A medida cumpre o dever de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como o princípio da eficiência - art. 37, *caput*, CF.

Portanto, os tribunais e conselhos devem examinar suas necessidades, suas disponibilidades orçamentárias e suas políticas de contratos para deliberar sobre o melhor modo de se adequar às diretrizes do novo ato normativo.

As metas específicas e orçamentárias para o pagamento desses profissionais devem ser incorporadas aos Planos de Logística Sustentável (PLS).

A recomendação propõe que os tribunais e conselhos fixem preços, preferencialmente, por quantidade de coletas realizadas ou equipe/postos de trabalho.

Devem ser considerados, por exemplo: os custos com equipamentos de proteção coletiva e individual; despesas operacionais e administrativas; logística reversa (custo de rota, combustível e depreciação de veículos); e o tempo necessário para fazer a coleta e triagem.

As associações ou cooperativas devem apresentar documento simplificado com a estimativa dos custos, podendo contar com apoio técnico de órgãos públicos ou entidades parceiras para sua elaboração.

As contratações serão realizadas, preferencialmente, por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento, ou por dispensa de licitação, conforme os artigos 74, inciso IV, e 75,

inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações.

Os órgãos devem promover ações permanentes de educação ambiental para o corpo funcional. As capacitações podem ser realizadas em parceria com as próprias cooperativas ou associações contratadas.

O texto final da recomendação contou com sugestões de todos os tribunais e conselhos do país, além de diversas entidades da sociedade civil organizada, com destaque para a participação do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), bem como da Coordenadoria Geral do Programa Justiça Plural.

A iniciativa atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 e nº 12 da Agenda 2030 da ONU, bem como aos compromissos institucionais assumidos nas Convenções nº 155 e nº 187 da Organização Internacional do Trabalho, além da *Carta de Brasília: economia circular para os tribunais brasileiros*, aprovada em 2025, no evento *Crise Climática: Poder Judiciário, Sustentabilidade e Resíduos Sólidos*.

PP 0002200-96.2026.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 7ª Sessão Ordinária, em 12 de maio de 2026.

PLENÁRIO

Medida Liminar

Os concursos da magistratura exigem transparência e certeza quanto aos procedimentos adotados pelo tribunal. Liminar ratificada para suspender concurso do TJCE

Os questionamentos são quanto à regularidade da correção da prova prática de sentença criminal do concurso para ingresso na carreira da magistratura, regido Edital TJCE nº 91/2025.

A requerente e outros candidatos interessados alegam que, na correção da prova prática, a pontuação foi atribuída de forma fracionada, sem identificar os fatores efetivamente considerados para a nota.

O espelho de correção divulgado pelo TJCE não detalhou os fundamentos jurídicos que deveriam ser abordados pelo candidato para obter pontuação máxima em cada item avaliado, como é feito normalmente em outros tribunais.

As informações prestadas pelo tribunal cearense não eliminam as dúvidas apresentadas.

Houve complementação do espelho inicialmente divulgado. A circunstância indica que acréscimo de parâmetros de correção antes inexistentes.

O tribunal informou que houve divulgação tardia de critérios em formato sintético. Todavia, o tribunal não juntou aos autos elementos capazes de comprovar a afirmação, tais como: arquivo com metadados, ata de aprovação do padrão de resposta ou orientações enviadas aos corretores.

Embora os atos administrativos tenham presunção de legitimidade e veracidade, a comprovação documental é essencial em um procedimento que questiona a regularidade do ato.

Também não foi suficientemente esclarecido pelo TJCE o fato de que cerca da metade dos candidatos obtiveram a nota 4,0 em uma prova discursiva, cuja exigência técnica é elevada e que envolvia a análise de diversos aspectos jurídicos.

A concentração de notas, por si só, não é ilegal, porém o fato demanda apuração. Há duas versões do espelho de correção e não há um escalonamento da pontuação por item, por exemplo, 0,25/0,50/0,75/1,00, como é adotado pela instituição organizadora em outros concursos para

ingresso na magistratura.

Também há suspeita do uso de inteligência artificial (IA) na correção das provas devido ao elevado número de notas idênticas, a ausência de escalonamento e a redação do espelho de correção. O TJCE negou de forma genérica o uso de ferramentas automatizadas, sem detalhar a metodologia empregada no certame ou apresentar elementos capazes de afastar o uso de IA.

Portanto, a questão apresentada nos autos não é um detalhe técnico, repercute diretamente na regularidade do certame.

O uso de IA no Poder Judiciário exige transparência, supervisão humana efetiva e governança das ferramentas automatizadas - Resolução CNJ nº 615/2025.

Em recente precedente, o Plenário ratificou decisão que determinou ao tribunal esclarecer se houve o uso de ferramentas automatizadas ou inteligência artificial na correção das provas e análise dos recursos, bem como os mecanismos de supervisão que foram empregados.

Os elementos dos autos revelam dúvida razoável quanto à observância dos deveres de motivação, transparência e supervisão humana exigidos pela Lei nº 9.784/1999 e pela Resolução CNJ nº 615/2025.

O reconhecimento posterior de vício implicará em desfazer atos, com prejuízo aos candidatos e aos jurisdicionados, pois se trata de um tribunal com *déficit* de magistrados.

As providências acauteladoras impedem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar e suspendeu o andamento do concurso, regido pelo Edital TJCE nº 91/2025.

O Colegiado determinou ainda, o encaminhamento dos autos ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) para manifestação técnica quanto ao uso ilegítimo de inteligência artificial nos concursos públicos do Poder Judiciário.

[PCA 0003296-49.2026.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 7ª Sessão Ordinária, em 12 de maio de 2026.

Processo Administrativo Disciplinar

Homologar laudos periciais com valores vultuosos sem buscar esclarecimentos técnicos adicionais quanto aos cálculos apresentados caracteriza procedimento incorreto. A falta de prudência e diligência em mais de um processo autoriza a pena de censura, mesmo que não tenha havido dolo nem prejuízo efetivo

A homologação de laudo pericial exige apreciação crítica da prova técnica - art. 479 do CPC. A independência funcional do magistrado não afasta o dever de prudência e diligência na análise dos resultados periciais, principalmente quando há impacto patrimonial expressivo.

Os dois PADs analisados são autônomos, possuem relatores, numeração e contextos processuais diferentes. No entanto, apresentam identidade subjetiva e temática.

Em ambos se apurava irregularidades na tramitação dos processos, escolha dos peritos judiciais e a imprudência da juíza ao homologar laudos periciais com altos valores em disputa.

Sobre a nomeação dos peritos e a tramitação processual, não se provou qualquer favorecimento ou relação entre a magistrada, os peritos ou os advogados das partes.

Os peritos tinham formação acadêmica compatíveis com a natureza e a complexidade das perícias. Os currículos eram recebidos no balcão da vara, arquivados e, quando solicitados, eram encaminhados à juíza, prática comum nas varas cíveis da comarca.

A infração disciplinar é quanto à homologação dos cálculos apresentados. Os cálculos eram complexos, envolviam juros, conversão de moedas e correção monetária de planos econômicos.

Num dos casos, a juíza homologou laudo que elevou substancialmente o valor discutido

sem fundamentar a discrepância verificada entre o valor da causa e os cálculos. A própria magistrada declarou surpresa com o resultado da perícia. No entanto, não tomou providências adicionais antes de homologar.

No outro processo, a juíza homologou cálculos bem maiores do que o valor indicado pelos exequentes, apesar da impugnação apresentada pela executada.

O tribunal reconheceu as diferenças e determinou nova perícia contábil. A intervenção não indica responsabilização disciplinar automática, mas demonstra que a cautela na homologação foi insuficiente.

Os números exigiam da magistrada cautela reforçada, maior do que o habitual.

Mesmo sem prova de dolo, favorecimento ou conluio, o padrão funcional de negligência repetida em processos distintos é relevante para fins disciplinares.

A responsabilização disciplinar decorre da violação ao dever de prudência e diligência na condução da prova técnica - art. 35, inciso I, da Loman e art. 25 do Código de Ética da Magistratura.

Não se trata de punir erro de julgamento, revisão recursal ou simples desacerto técnico. O que se reconhece é deficiência cautelar reiterada diante de situações extraordinárias.

O descuido no exercício da função, especialmente quando potencializa riscos patrimoniais vultosos para terceiros e para a credibilidade da prestação jurisdicional, justifica a intervenção correccional, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 41 da Loman.

A ausência de prova de favorecimento ou conluio afasta as penalidades mais gravosas. A repetição da conduta em dois processos distintos também exclui a mera advertência.

Já a caracterização de procedimento incorreto, para fins de aplicação da pena de censura - art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011 - não exige prova de dolo ou de habitualidade dolosa. Basta demonstrar que a conduta não se limitou a um episódio isolado.

A punição deve ser única, pois o comportamento analisado é o mesmo. Nos dois casos, houve a mesma omissão, pela mesma magistrada, no exercício das mesmas atribuições. Aplicar duas penas de censura em julgamento conjunto seria somar punições de forma não prevista na Resolução CNJ nº 135/2011, além de desproporcional, devido à ausência de dolo e de dano.

No PAD 0007585-30.2023.2.00.0000, em preliminares, a magistrada sustentou nulidade por ausência de citação para defesa na sindicância instaurada na corregedoria local.

Eventuais vícios ocorridos no procedimento sindicante não contamina o Processo Administrativo Disciplinar, que possui objeto e autonomia próprios. Ademais, a alegação já havia sido afastada pelo Plenário do CNJ no julgamento de abertura do PAD.

Também alegou nulidade no PAD 0005242-27.2024.2.00.0000 por cerceamento de defesa. Segundo a juíza, a reclamação disciplinar que instaurou o processo foi incluída em pauta de julgamento, sem que ela tivesse sido citada. Ocorre que, a magistrada foi intimada da inclusão na pauta, mas apenas juntou procuração e requereu o cadastramento de seus advogados.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência delas, sob pena de preclusão.

De todo modo, foi oportunizada ao seu advogado sustentar oralmente suas razões de defesa, na sessão de julgamento em que foi proposta a instauração do PAD.

Alegou, ainda, que seu prazo para defesa teria sido reduzido, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos num sábado, com contagem imediata de 5 dias.

A contagem dos prazos administrativos tem início a partir da data de ciência e não da juntada do mandado cumprido nos autos - art. 66 da Lei n. 9.784/99.

Com esses entendimentos, por unanimidade, o Plenário do CNJ rejeitou as preliminares arguidas. Em razão do julgamento conjunto e da unidade qualitativa das infrações, por maioria, o Colegiado decidiu pela procedência parcial da imputação com a aplicação de censura à juíza. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros relatores Guilherme Feliciano e Fabio Esteves, que julgavam improcedentes as imputações.

PAD 0007585-30.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fabio Esteves, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 7ª Sessão Ordinária, em 12 de maio de 2026.

PAD 0005242-27.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 7ª Sessão Ordinária, em 12 de maio de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.